



EK

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CEEE E AES SUL DISTRIBUIDORA.

Tratando-se de ação ajuizada contra a AES SUL e contra a CEEE, sociedades de economia mista, não é do Juizado Especial a competência para o julgamento. O art. 5º da Lei 12.153/2009 estabelece, de forma taxativa, que podem figurar no pólo passivo de ação ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública os *Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

EXMO JUIZO JUIZADO ESPECIAL DA FAZ PUBL DA COMARCA DE CANOAS

SUSCITANTE

EXMO JUIZO 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE CANOAS

SUSCITADO

CINTIA MARTINI WICKERT

INTERESSADO

MARCIO ALEXANDRE WICKERT

INTERESSADO

ALVISE MARTINI NETO

INTERESSADO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE D

INTERESSADO

AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO



EK

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANOAS, em face da decisão do JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS, que declinou da competência para julgar a ação indenizatória de danos materiais decorrentes de desapropriação indireta (reconhecimento de servidão administrativa) ajuizada por CÍNTIA MARTINI WICKERT e OUTROS em desfavor da CEEE e AES SUL.

Asseverou o juízo suscitante que considerando que o pólo passivo da ação é composto por pessoas jurídicas que não fazem parte do rol taxativo constante do art. 5º, II, da Lei 12.153/09, não é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para o julgamento. Requer seja julgado procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de ser atribuída a competência para julgar e processar o feito ao juízo suscitado.

Recebido o conflito, foi nomeado o juízo suscitante para a prática dos atos urgentes (fl. 29).

É o relatório.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 557 do CPC.

Assiste razão ao juízo suscitante.



EK

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

De fato, o art. 5º da Lei 12.153/2009 é taxativo ao fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, **os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.**

No presente caso, a ação foi ajuizada contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE e contra a AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia Elétrica, ambas sociedades de economia mista.

O fato é que as empresas demandadas não estão elencadas entre aquelas apontadas no inciso II do art. 5º da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido a jurisprudência deste TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIO EM RAZÃO DA PESSOA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. Ainda que ampla a competência dos juizados especiais em razão da matéria e, inequivocamente, se esteja a tratar de matéria de direito público; quanto à pessoa, a Lei é objetiva e restritiva, não admitindo que as concessionárias ou permissionárias, mesmo que no desempenho da função de administração pública, possam ser partes (isoladamente), como réus, no Juizado Especial da Fazenda Pública. Exige-se para a concessão da antecipação da tutela, primeiramente, que o órgão julgador, em juízo de cognição sumária, considere, a partir dos elementos constantes dos autos, provável a existência do direito afirmado pelo autor. O CPC refere tal requisito quando prevê que a antecipação da tutela será concedida "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" (art. 273, caput). Caso presente o requisito da verossimilhança, é necessária, ainda, a presença do perigo na demora, hipótese na qual se almeja, no processo, a tutela de um direito cujo conteúdo não seja



EK

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

capaz de permanecer em um estado de insatisfação por todo o tempo necessário para que, no processo de conhecimento, seja proferida sentença reconhecendo, em definitivo, a existência de tal direito, de modo que o autor, em tal situação, sofreria um prejuízo irreparável. Não estando presentes nem a verossimilhança, nem o perigo na demora, não se pode cogitar de antecipação dos efeitos da tutela. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061584561, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 25/02/2015)

AGRAVO. DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é para julgamento de causas de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos. O julgamento de questões relativas a fornecimento de água e energia elétrica não competem aos Juizados Especiais, uma vez que empresas de economia mista não estão compreendidas no rol dos legitimados passivos indicados pela Lei nº 12.153/2009. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063273338, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/02/2015)

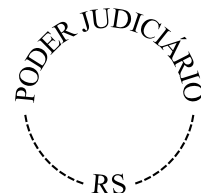
Ressalto que a regra contida na Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública, evidentemente, conforme já transcrito acima, não inclui sociedade de economia mista, exatamente para limitar sua a competência aos órgãos da Administração Pública.

Diante do exposto, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a ação tenha sido proposta em data posterior à instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, entendo não ser possível a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Ante o exposto, acolho o conflito negativo de competência, declarando competente para o julgamento do feito o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Canoas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EK

Nº 70063552541 (Nº CNJ: 0040632-39.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

DES. EDUARDO KRAEMER,
Relator.